



TC 015.021/2008-2

Tipo: denúncia

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Responsáveis: Adhemar Palocci, Ana Tereza Holanda de Albuquerque, Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Anselmo de Santana Brasil, Antonio Pérez Puente, Astrogildo Fraguglia Quental, Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Eliezer Claudiano da Silva, Elisangela Silva de Oliveira Moraes, Elson Athan da Silva, Flávio Decat de Moura, Fundação Comitê de Gestão Empresarial, Fábio Gino Francescutti, Jorge Jose Teles Rodrigues, José Antonio Muniz Lopes, João Bosco Melo de Souza, Leonardo Lins de Albuquerque, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Henrique Hamann, Marcio de Almeida Abreu, Moises Antonio Benaion de Alencar, Pedro Carlos Hosken Vieira, Roberto Garcia Salmeron, Rogério Ferreira Morgado, Ronaldo Ferreira Braga, Ruy Ribeiro da Silveira, Telton Elber Correa, Uilton Roberto Rocha, Valdeni Batista Milhomens, Wady Charone Júnior, Wenceslau Abtibol, Willamy Moreira Frota.

Advogados constituídos nos autos: Diego D'Avilla Cavalcante (OAB/AM 6.905), Alberto Simonetti C. Neto (OAB/AM 2.599), Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela (OAB/RN 3.592), Jayme Pereira Junior (OAB/AM 3.918), Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833) e outros.

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de denúncia sobre indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, a qual foi conhecida por meio do Acórdão 1340/2008-TCU-Plenário, em que o Tribunal determinou a realização de inspeção na entidade.
2. A inspeção resultou em audiência dos responsáveis, apreciada mediante o Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes (peça 238), sessão extraordinária de caráter reservado, de 31/7/2013, nos seguintes termos:
 - 9.1. considerar a denúncia parcialmente procedente;
 - 9.2. rejeitar as justificativas referentes à contratação direta de serviços de transporte (achado 4) apresentadas pelos responsáveis Camilo Gil Cabral, diretor técnico; Elson Athan da Silva, gerente do Departamento de Manutenção do Interior; João Bosco Melo de Souza, gerente do Departamento de Operação do Interior; e Breno Soares Feitoza, engenheiro;
 - 9.3. rejeitar as razões de justificativa referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, assessora jurídica; Luis

Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão; e Ruy Ribeiro da Silveira, gerente do Departamento de Gestão Pessoal;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados nos itens 9.2 e 9.3, individualmente, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, **calculados da data deste acórdão até a data do pagamento**, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. acatar parcialmente as justificativas referentes à subcontratação prevista no edital do Pregão 422/2008 (achado 1) e as justificativas referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos demais responsáveis, deixando de aplicar-lhes multa;

9.12. acatar as justificativas relacionadas aos demais itens de audiências realizadas;

9.13. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto às seguintes irregularidades:

9.13.1. não inclusão, no edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado no edital do Pregão 422/2008, contraria o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993;

9.13.2. ausência de licitação para realizar aquisições referentes a compras fracionadas de materiais semelhantes, em datas próximas, como constatado nas aquisições junto à empresa BMJ Comercial e Serviços Ltda., caracteriza burla ao dever de licitar, previsto no art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.14. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM que, nos processos de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. referentes aos exercícios de 2009 e subsequentes, avalie:

9.14.1. a regularidade de eventuais prorrogações do contrato 23.596/2008, celebrado com a Fundação Coge;

9.14.2. a continuidade, a adequação e a tempestividade das ações adotadas para defesa dos interesses da Amazonas Energia nos processos relacionados ao contrato 1.806/2005, celebrado com a empresa El Paso Rio Negro Energia Ltda.;

9.15. cancelar o sigilo dos autos;

9.16. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao denunciante;

9.17. juntar cópia desta deliberação às contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. relativas aos exercícios de 2009 e subsequentes, com vistas aos acompanhamentos determinados no item 9.14 deste acórdão;

9.18. apensar este processo às contas da Amazonas Energia do exercício de 2008 (TC 015.769/2009-6). (grifou-se)

3. Irresignados, os responsáveis ingressaram com recurso de reexame, apreciado pelo Acórdão 537/2014-TCU-Plenário:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva e João Bosco Melo de Souza, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar sem efeito a multa que lhes foi aplicada no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário;
- 9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e pelos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.3. alterar, de ofício, o fundamento legal da multa aplicada à Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e aos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário, para que, em vez do inciso I, conste o inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;
- 9.4.;
3. Após as comunicações, os responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Luis Hiroshi Sakamoto ingressaram com embargos de declaração, apreciados nos termos do Acórdão 2572/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 325), os quais foram conhecidos e, no mérito, não acolhidos.
4. O responsável Luis Hiroshi Sakamoto recolheu o valor correspondente à multa que lhe havia sido imposta, sendo-lhe dada quitação por meio do Acórdão 1450/2016-TCU-Plenário.
5. Tal acórdão também **determinou ao INSS e à Amazonas Distribuidora de Energia S/A** o desconto, em folha de pagamento, da multa individual aplicada a **Ruy Ribeiro da Silveira** e a **Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira**, respectivamente.
6. A responsável solicitou nada consta em 27/10/2016 (peça 358, p. 1). Para tanto, apresentou GRU no valor de R\$ 5.103,20, paga pela Amazonas Energia (peça 358, p. 2), acompanhado de documento denominado “Termo de confissão e assunção de dívida”, em que a responsável se comprometeu a pagar o valor de R\$ 250,00 ao mês, em vinte parcelas, além do valor do acréscimo existente até a geração da GRU (peça 358, p. 3).
7. Consta do referido documento que a Amazonas Energia acatou o parcelamento com base na premissa contida no item 1.9.1 do Acórdão 1450/2016-TCU-Plenário. Contudo **a entidade efetuou o pagamento da multa aplicada à Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira em parcela única, com recursos próprios**, conforme GRU e respectivo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 5.103,20, em 25/10/2016 (peça 360, p. 6-7).
8. Dessa forma, em que pese a Amazonas Energia tivesse quitado a dívida, ainda não havia sido cumprida a punição pessoal aplicada à responsável com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU.
9. Assim, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, que o Tribunal expedisse a quitação da dívida somente quando a entidade comprovar que todo o valor da multa foi descontado do salário da empregada (peças 364-365). Ademais, propôs determinar à Amazonas Energia que encaminhasse à Secex-AM cópia das folhas de pagamento da referida empregada, com vistas a comprovar o efetivo desconto.
10. O Tribunal acatou a proposta, e expediu tal determinação mediante o Acórdão 92/2017-TCU-Plenário (peça 370).
11. Com vistas a verificar o atendimento da decisão, esta unidade técnica diligenciou a Amazonas Energia (peças 391-392). Em resposta, foram encaminhados demonstrativos do desconto em folha da responsável Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, relativos aos meses de agosto de 2016 a abril de 2018, no total de vinte parcelas de R\$ 250,00 (peça 395).
12. O demonstrativo de débito correspondente a tais pagamentos, de 13/9/2018, indicava saldo a pagar no valor de R\$ 217,47 (peça 398), considerando a atualização monetária sobre o valor original da multa aplicada, de R\$ 4.000,00.

13. Assim, a Amazonas Energia foi novamente diligenciada a fim de comprovar o desconto em folha do saldo da dívida (peça 400, 404).

14. A resposta foi apresentada por meio de seus advogados, os quais alegaram que a atualização se aplicava somente a partir do julgamento dos embargos, ocorrido em 1º/10/2014. Invocou o art. 287, § 3º do RI/TCU para fundamentar seu entendimento, no tocante ao efeito suspensivo atribuído aos embargos.

15. Ademais, afirmaram que a Amazonas Distribuidora de Energia havia recolhido o valor integral da multa em 2016 e, a partir de então, entendia-se encerrada a atualização.

16. Ao final, requereu a revisão da atualização monetária sobre a multa aplicada à Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, bem como a correspondente expedição de quitação.

Análise

17. Quanto ao termo inicial de incidência da atualização monetária, o art. 287, § 3º do RI/TCU, de fato, atribui efeito suspensivo aos embargos, conforme mencionado pelos advogados da Amazonas Energia.

18. Todavia, há de se considerar que tal efeito suspensivo se opera enquanto não proferido o julgamento de mérito, que, no caso concreto, não acolheu a pretensão do recorrente, nos termos do Acórdão 2572/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 325).

19. Logo, não acolhido no mérito o embargo, o acórdão condenatório volta a produzir efeitos. Portanto, nos termos do item 9.4 do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, incidem os encargos legais sobre a multa aplicada, **calculados da data do acórdão até a data do pagamento**.

20. Ademais, os advogados da Amazonas Energia alegam que não cabe a atualização monetária da multa, considerando que foi recolhida integralmente, em 2016. Vale destacar que, muito embora a entidade tenha **indevidamente** pago em parcela única a multa aplicada à Andressa Gusmão, aquela sub-rogou-se nos direitos do credor satisfeito, no caso, a União. Portanto, deve a responsável efetuar o pagamento à Amazonas Energia como se à União o fizesse, incidindo, dessa forma os encargos legais sobre a multa desde a data do acórdão.

21. Com efeito, a Amazonas Energia pagou o valor integral da multa, atualizada, aos cofres da União mediante GRU, no valor de R\$ 5.103,20, em 25/10/2016 (peça 360, p. 6-7). Portanto, a responsável, ao pagar à entidade, realiza uma espécie de ressarcimento, todavia de forma parcelada, o que enseja a incidência da atualização monetária, a fim de corrigir o valor original.

22. Aliás, releva registrar que a responsável efetuou o pagamento de vinte parcelas de R\$ 250,00, descontados em folha (peça 395), o que totaliza R\$ 5.000,00. Tal valor sequer equivale àquele desembolsado pela Amazonas Energia há mais de dois anos.

23. Nesse sentido, oportuno mencionar que se mostra incoerente que os advogados contratados pela Amazonas Energia para militar em sua defesa demandem a diminuição do valor a ser pago em favor da entidade representada.

24. Assim, deve haver o pagamento integral da multa por parte da responsável a fim de que este Tribunal possa expedir-lhe a quitação demandada.

25. Ante todo o exposto, propõe-se **diligenciar** a Amazonas Energia, a fim de que encaminhe os contracheques da referida empregada, a fim de comprovar o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por força do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário – mantido pelos Acórdãos 537/2014-TCU-Plenário e 2572/2014-TCU-Plenário –, considerando a existência de saldo da dívida a pagar, no valor de R\$ 218,51, conforme demonstrativo de débito a ser remetido (peça 408).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 157 do RI/TCU, diligenciar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, para que encaminhe os contracheques da responsável Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, a fim de comprovar o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário – mantido pelos Acórdãos 537/2014-TCU-Plenário e 2572/2014-TCU-Plenário – , considerando a existência de saldo da dívida a pagar, no valor de R\$ 218,51, em 31/10/2018, conforme demonstrativo de débito (peça 408), a fim de que este Tribunal possa expedir-lhe a quitação demandada;

b) encaminhar, junto ao ofício à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, de que trata o item anterior, cópia desta instrução e do demonstrativo de débito da responsável Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira à peça 408.

Secex/AM-1ª DT, 31/10/2018.

(assinado eletronicamente)
Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0
Diretora